

4.5. Conformidade do processamento das despesas de representação, de donativos e de patrocínios com os procedimentos regulamentares estabelecidos na empresa.

4.6. Conformidade dos preços e tarifas com os legalmente aprovados.

III — Acompanhamento da gestão:

1. Natureza do trabalho realizado no domínio do acompanhamento da gestão, designadamente as questões analisadas e a participação em reuniões do órgão de gestão da empresa.

2. Emissão de parecer sobre os instrumentos de gestão, verificando a conformidade dos planos e orçamentos anuais e plurianuais, com os pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais e sectoriais formuladas pelo Governo.

3. Validação da informação enviada pela empresa à tutela, no âmbito do sistema existente.

4. Análise crítica sobre o nível de execução do Orçamento, nomeadamente na vertente de exploração e de investimento.

5. Análise crítica das decisões estratégicas da empresa, tendo em conta a situação interna e o contexto em que a mesma se insere.

6. Análise e comentários sobre aspectos específicos, tais como:

6.1. Cumprimento das disposições estatutárias e das orientações oficiais de gestão;

6.2. Alterações de remunerações e outras regalias do pessoal.

6.3. Evolução da massa salarial.

6.4. Adopção das recomendações sobre aspectos de gestão superiormente aprovadas.

7. Política de financiamento ao investimento.

8. Estrutura financeira.

IV — Relações com o Estado:

1. Verificação da conformidade com as disposições legais reguladoras de:

1.1. Subsídios operacionais.

1.2. Dotações orçamentais.

1.3. Subvenções a preços.

2. Análise do cumprimento das obrigações fiscais.

3. Entrega de lucros ao Estado.

V — Conclusões:

Síntese dos factos que o Conselho Fiscal considere dignos de levar ao conhecimento da tutela ou do Ministério das Finanças.

Proposta de medidas concretas que o Conselho Fiscal considere necessário tomar, no âmbito da empresa quer pelo Governo, face às situações por si detectadas.

VI — Anexos:

Relatórios dos auditores externos.

Relatórios dos auditores internos.

Cópia dos mapas normalizados, enviados pela empresa aos Ministérios das Finanças e de tutela.

Outros elementos considerados úteis para complementar as considerações contidas no relatório.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo n.º 21/98
de 30 de Abril

Considerando que a prevenção dos acidentes nos locais de trabalho constitui uma constante preocupação do Estado, tendente a proteger a segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando que a eficaz execução desta tarefa exige necessariamente a participação combinada dos empregadores e trabalhadores, visando a satisfação dos seus interesses e da economia no seu conjunto;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento geral das Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho (R.G.3), anexo ao presente decreto executivo e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto executivo entra em vigor a partir na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Abril de 1998.

O Ministro, *António Pitra Neto*.

REGULAMENTO GERAL DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (R.G.3)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente regulamento geral tem por objecto estabelecer as normas que regerão as Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho, adiante designada por «CPAT», com vista a permitir a participação dos trabalhadores no programa de prevenção dos acidentes nos locais de trabalho.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

São abrangidas por este regulamento geral as empresas públicas, mistas, privadas e cooperativas que empreguem um número igual ou superior à 50 trabalhadores, bem como aquelas que tenham postos de trabalho que apresentem maiores riscos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, mesmo não tendo técnicos de segurança de trabalho.

ARTIGO 3.º (Conceitos)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) *Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CPAT)*: é um órgão paritário de aconselhamento instituído em determinadas empresas, integrado por diversas entidades para observar, diagnosticar e relatar as condições de riscos profissionais no ambiente de trabalho, para sugerir medidas preventivas, com vista a reduzir ou eliminar os riscos

que ameacem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores no local de trabalho;

b) *Organismo Reitor*: é o organismo que rege a política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e que nos termos do Decreto n.º 31/94 é o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;

c) *Autoridades Competentes*: são as autoridades dos organismos da Administração Central do Estado intervenientes na política de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;

d) *Local de Trabalho*: são os lugares onde os trabalhadores se encontram por razões do seu trabalho, sob controlo directo ou indirecto da entidade empregadora.

CAPÍTULO II Da Composição e Finalidade

ARTIGO 4.º (Composição)

1. A composição da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá obedecer a critérios que permitam ter nela representados a maior parte dos sectores da empresa, especialmente as áreas que apresentam maiores riscos ou um elevado índice de acidentes de trabalho.

2. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será composta por um número mínimo de 4 e máximo de 12 membros que serão designados em função das necessidades e dimensões de cada empresa.

3. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá ter um número igual de representantes dos trabalhadores, eleitos em assembleia e da entidade empregadora, designados pela direcção da respectiva empresa.

ARTIGO 5.º (Prestação de serviços)

O desempenho de funções na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho pelos trabalhadores da empresa é para todos os efeitos considerados como uma prestação normal de serviço.

ARTIGO 6.º (Assessoria)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será assessorada por um dos técnicos de segurança do trabalho da respectiva empresa, designado pela sua direcção.

2. Caso a empresa não disponha de técnicos de segurança de trabalho, a entidade empregadora designará um responsável para a sua assessoria, promovendo a formação deste junto das instituições competentes.

ARTIGO 7.º (Objectivos)

As Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverão cumprir os seguintes objectivos:

a) promover as auto-inspecções, a pedido da direcção da empresa ou dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, visando a detecção dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

b) sugerir medidas de prevenção julgadas necessárias, por iniciativa própria ou através de sugestões dos trabalhadores, encaminhando-as aos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho ou à entidade empregadora;

c) auxiliar na promoção, educação e instrução dos trabalhadores em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;

d) sugerir ou dar pareceres aos programas de prevenção e apoiar os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho na sua execução;

e) promover a observância das leis, regulamentos internos e das normas superiormente aprovadas;

f) despertar o interesse dos trabalhadores na prevenção de acidentes de trabalho, bem como de doenças profissionais, estimulando-os de forma permanente a adoptarem um comportamento preventivo durante o trabalho;

g) colaborar com a entidade empregadora na investigação e análise das causas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

h) sugerir a realização de cursos, treinamentos e campanhas necessárias para melhorar o comportamento do trabalhador quanto à Segurança e Higiene no Trabalho;

i) encorajar os trabalhadores para o uso correcto e conservação de Equipamentos de Protecção Individual (EPI), assim como os meios colectivos de segurança, colocados à sua disposição;

j) propor a entidade empregadora, a concessão de estímulos materiais e morais aos trabalhadores que se distingam na aplicação prática e correcta das normas, medidas seguras e preventivas, nos seus postos de trabalho.

CAPÍTULO III Das Competências dos Membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho

ARTIGO 8.º (Direcção da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deve ser dirigida por um Presidente designado pela entidade empregadora como seu representante.

2. No caso de eventuais impedimentos ou afastamentos temporários do Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a entidade empregadora indigitará um outro membro para assumir o cargo.

ARTIGO 9.º (Do Secretário e suas competências)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho terá um secretário designado pela entidade empregadora.

2. O cargo de secretário será desempenhado por um técnico dos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa.

3. A entidade empregadora designará o substituto do Secretário da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, em caso de impedimentos, afastamento temporário ou por cessação do contrato de trabalho.

4. Compete ao Secretário da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho:

a) investigar as causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais em colaboração com a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho «CPAT», proceder aos respectivos registos e informar à Direcção da Empresa, para posterior comunicação às entidades competentes;

- b) elaborar e executar programas de prevenção contra os riscos profissionais previamente aprovadas pela Direcção da Empresa, desde que ouvida a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e sugerir a sua actualização;
- c) organizar, orientar e preparar tecnicamente a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e semi-nariar constantemente os seus membros eleitos;
- d) outras actividades inerentes à sua actividade específica que forem aconselháveis.

ARTIGO 10.º
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho:

- a) elaborar os planos de trabalho da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho à luz do estipulado no artigo 7.º do presente diploma e submeter à aprovação da direcção da empresa;
- b) presidir as reuniões e coordenar todas as actividades da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho remetendo os resultados à entidade empregadora;
- c) analisar as estatísticas dos acidentes de trabalho e as respectivas circunstâncias, visando a sua prevenção;
- d) velar pela elaboração e registo das actas das reuniões, dos relatórios das actividades desenvolvidas e da sua respectiva informação, quando solicitada pelas autoridades competentes;
- e) promover e manter o relacionamento com os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho e demais órgãos da empresa;
- f) atribuir tarefas aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, tendo em conta os seus conhecimentos em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

ARTIGO 11.º
(Competência dos membros)

Compete aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, o seguinte:

- a) participar nas reuniões da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e aprovar as suas recomendações;
- b) frequentar cursos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, promovidos pela entidade empregadora ou pelas autoridades competentes;
- c) velar para que os objectivos da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho previstos no artigo 7.º sejam cumpridos na íntegra;
- d) emitir pareceres sobre os programas de prevenção da empresa e outros documentos que lhes forem submetidos.

CAPÍTULO IV
Dos Deveres da Entidade Empregadora e dos Trabalhadores

ARTIGO 12.º
(Deveres da entidade empregadora)

A entidade empregadora tem os seguintes deveres:

- a) valorizar integralmente a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, proporcionando aos seus

integrantes os meios necessários para o desempenho das suas obrigações;

- b) analisar periodicamente as recomendações resultantes das auto-inspecções realizadas e das investigações dos acidentes de trabalho ocorridos na empresa, assim como determinar a aplicação de medidas seguras, mantendo a Comissão informada;
- c) convocar eleições para a escolha dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, desde que ouvida a Comissão Sindical;
- d) garantir a participação dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, mesmo quando se realizam dentro do horário normal de trabalho;
- e) conservar os arquivos da empresa, as actas das reuniões e os relatórios das actividades realizadas periodicamente, remetendo apenas à delegação do organismo reitor os relatórios dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, bem como os respectivos modelos estatísticos de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 13.º
(Deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores têm os seguintes deveres:

- a) eleger os representantes da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- b) informar a Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa, sobre as situações de risco apresentando sugestões para a melhoria das condições de trabalho;
- c) cumprir com as normas, regulamentos internos e instruções emanadas da entidade empregadora ou autoridade competente, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V
Do Funcionamento

ARTIGO 14.º
(Processo eleitoral)

1. As eleições dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho serão convocadas com 45 dias de antecedência da data do termo do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante.

2. A convocatória será feita pela entidade empregadora que designará uma comissão de 3 membros com as atribuições da Comissão Eleitoral e da Mesa da Assembleia Eleitoral.

3. Da Comissão designada no ponto 2 fará parte um representante dos trabalhadores.

4. A lista dos candidatos a membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá ser afixada no local de trabalho, para conhecimento de todos trabalhadores, antes das eleições.

5. A eleição deverá realizar-se durante as horas normais de funcionamento da empresa através do processo de uma urna móvel ou da Assembleia Eleitoral convocada para um local, dia e horas determinadas ou mediante qualquer outro processo a ser decidido pela Comissão Eleitoral.

6. No caso do processo escolhido ser o da Assembleia Eleitoral, esta considerar-se-á validamente constituída na hora marcada, desde que se façam presentes 50% + 1 do número total dos trabalhadores da empresa, em segunda convocatória, uma hora depois, com a presença de qualquer número de trabalhadores.

7. No prazo de 3 dias a contar da data da eleição, a Comissão Eleitoral afixará os resultados do acto eleitoral.

8. Seguir-se-á um prazo de 7 dias durante o qual todo trabalhador poderá apresentar por escrito as reclamações referentes aos resultados com base nas eventuais irregularidades ocorridas no acto eleitoral.

9. Estas reclamações serão apreciadas e analisadas pela Comissão Eleitoral, que, no prazo de 2 semanas poderá recorrer à Inspecção Geral do Trabalho (I.G.T.) para confirmar ou alterar os resultados do acto eleitoral.

10. Os membros eleitos tomarão posse na presença dos membros da Comissão Eleitoral e da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante, no último dia do mandato destes ou em outra data mais próxima possível.

11. Caso a tomada de posse ocorra depois de findo o prazo normal do mandato da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho cessante, as funções desta considerar-se-ão automaticamente prorrogadas até à data da tomada de posse da nova Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho.

12. Os membros designados ou eleitos deverão constar de uma lista afixada no local de trabalho, para conhecimento de todos os trabalhadores.

ARTIGO 15.º

(Atribuições da Comissão Eleitoral)

Compete à Comissão Eleitoral:

- a) coordenar as actividades preparatórias do processo eleitoral;
- b) velar pelo bom andamento do processo eleitoral;
- c) elaborar as listas dos candidatos à membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
- d) supervisionar as mesas ou as urnas móveis de voto;
- e) fazer a contagem de votos;
- f) publicar os resultados eleitorais;
- g) apreciar e decidir sobre as reclamações referentes aos resultados eleitorais nas condições previstas no ponto 9 do artigo 14.º deste diploma.

ARTIGO 16.º

(Arquivo do processo)

As empresas deverão manter arquivados os processos eleitorais, devendo os mesmos conter apenas a convocatória das eleições, bem como o calendário anual das reuniões da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que deverão especificar a data e local de cada reunião.

ARTIGO 17.º

(Registo da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho)

As Comissões de Prevenção de Acidentes de Trabalho criadas ao abrigo do presente decreto executivo deverão ser registadas na respectiva Delegação Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social no prazo de 30 dias após a data da tomada de posse dos seus membros.

ARTIGO 18.º (Membros titulares)

1. Serão considerados membros titulares os candidatos representantes dos trabalhadores mais votados, tendo em conta o que se estabelece nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

2. Em caso de empate, assumirá a categoria de membro titular o candidato que tiver mais tempo de serviço em relação aos demais.

3. Os demais candidatos votados assumirão a condição de suplentes por ordem decrescente de votos.

ARTIGO 19.º (Folha de votação)

1. Em cada processo eleitoral deverá haver uma folha de votação, a ser arquivada na empresa, enquanto durar o mandato da Comissão.

2. Caso se registarem irregularidades, poderá a Inspecção Geral do Trabalho (I. G. T.) do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social anular o processo eleitoral e orientar a sua repetição, num prazo não inferior a 15 dias.

ARTIGO 20.º (Duração do mandato)

A duração do mandato dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho será de 3 anos, sendo permissível a sua reeleição.

ARTIGO 21.º (Perda de mandato)

1. O membro titular eleito perderá o seu mandato, quando faltar a 5 reuniões ordinárias consecutivas, sem a devida justificação, sendo substituído por um membro suplente ou quando tiver lugar a rescisão do contrato de trabalho.

2. O representante da entidade empregadora perderá o seu mandato se faltar em mais de 5 reuniões ordinárias consecutivas, sem a devida justificação, sendo substituído por um novo representante nomeado pela entidade empregadora.

ARTIGO 22.º (Novo mandato)

Os membros eleitos da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho e os representantes nomeados pela entidade empregadora para o novo mandato serão empossados no dia imediato ao termo do mandato anterior.

ARTIGO 23.º (Cessação do contrato do Presidente)

1. Ocorrida a cessação do contrato de trabalho do Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a entidade empregadora nomeará outro em sua substituição.

2. O acto de empossamento do novo Presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizar-se-á após a sua apresentação em Assembleia de Trabalhadores.

ARTIGO 24.º (Transferência)

1. Os membros representantes dos trabalhadores enquanto ao serviço da Comissão de Prevenção de Acidentes de Tra-

balho, só poderão ser transferidos para outras localidades quando a situação se dever a razões de trabalho da empresa.

2. A entidade empregadora deverá informar da transferência à Delegação Provincial do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO VI Dos Acidentes de Trabalho

ARTIGO 25.º (Acidentes de trabalho)

1. A Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho deverá promover a cooperação com a entidade empregadora e com os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho da empresa, para a investigação dos acidentes de trabalho ocorridos.

2. A entidade empregadora cumprirá com o preceituado na legislação vigente, no que concerne a informação às autoridades sobre os acidentes ocorridos na empresa.

CAPÍTULO VII Da Capacitação

ARTIGO 26.º (Capacitação)

1. A entidade empregadora deverá promover a capacitação dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes de

Trabalho, no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, para o melhor desempenho das suas tarefas durante a vigência do mandato.

2. Não será obrigatória a participação dos trabalhadores que já tenham frequentado curso de capacitação promovidos pelas autoridades competentes, assim como dos especialistas na matéria, podendo os membros participar em cursos de actualização.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 27.º (Período de transição)

As empresas terão um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para criação das condições que permitirão o cumprimento das obrigações nele previstas.

ARTIGO 28.º (Legislação revogada)

Ficam revogadas todas disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente decreto executivo.

ARTIGO 29.º (Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor a partir da data da sua publicação.

O Ministro, *António Pitra Neto*.